

Processo TC 029.171/2019-9 (com 71 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Orlando Nunes Xavier (gestão 2009/2012, peça 4, p. 108) e Wilson Freire Moreira (gestão 2013/2016, peça 4, p. 109), ex-prefeitos de Casa Nova/BA, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 236.762-03/2007 (Siafi 607559), cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água municipal, em consonância com o plano de trabalho aprovado (peça 3, pp. 49/55, 58/65 e 73, e peça 4, p. 104).

O ajuste foi firmado no valor de até R\$ 1.622.664,96 (contratante: R\$ 1.495.397,12, contrapartida do contratado: R\$ 127.267,84, peça 3, p. 70), mas a transferência para a conta corrente vinculada totalizou apenas R\$ 426.376,70 (R\$ 143.033,14 + R\$ 283.343,56), creditados em 9/9/2008 (peça 4, pp. 62, 74, 107 e 111, item 3).

Houve desbloqueio da quantia de R\$ 193.655,56 (detalhamento à peça 3, p. 4, e à peça 4, p. 72), comprovação da execução da contrapartida no valor de R\$ 16.283,42 (extratos à peça 4, pp. 48/59, e instrução à peça 8, p. 1, item 3) e recolhimento, em 2/9/2016, do saldo não desbloqueado (R\$ 331.404,81, peça 4, pp. 60/1, 69 e 71).

Após prorrogações, a vigência do convênio estendeu-se de 27/12/2007 a 5/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 4/1/2016 (peça 3, pp. 63 e 77, e peça 4, p. 104).

Com base nas instruções às peças 59 e 69 e no Acórdão 5.295/2022-2ª Câmara (peça 63), que fixou novo prazo para recolhimento do débito de responsabilidade do município (desvio de finalidade na aplicação dos recursos), a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opina no sentido de o TCU (peças 69 a 71):

“23.1. considerar revéis o responsável Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04) e o espólio de Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

23.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28);

23.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis a seguir apontados, condenando-os na forma a seguir apresentada, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

23.3.1 Responsáveis solidários: Orlando Nunes Xavier [prefeito na gestão 2009/2012, peça 4, p. 108] (CPF 078.336.525-04) e Wilson Freire Moreira [prefeito na gestão 2013/2016, falecido em 16/8/2020, peça 4, p. 109, e peças 30 e 34] (CPF 249.785.798-99).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
09/09/2008	143.033,14	Débito
09/09/2008	283.343,56	Débito
20/10/2011	331.491,42	Crédito
11/10/2013	1.703,99	Crédito
30/04/2014	10.713,49	Débito
04/09/2014	19.086,89	Débito

23.3.2. Responsável individual: Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/06/2014	2.666,34
16/06/2014	2.704,26
18/06/2014	1.394,81
18/06/2014	2.168,84
18/06/2014	938,92
02/09/2014	3.743,95
02/09/2014	4.390,24
02/09/2014	2.898,30
03/09/2014	2.568,56
03/09/2014	2.551,05
03/09/2014	1.080,83
05/09/2014	2.103,94
24/09/2014	2.781,72
29/09/2014	5.235,79
29/09/2014	2.095,98
01/10/2014	1.234,29
09/10/2014	640,43
13/11/2014	2.045,22
13/11/2014	2.883,09
13/11/2014	604,26
18/11/2014	11.050,48
19/11/2014	1.200,00
21/11/2014	3.392,30
21/11/2014	3.892,94
21/11/2014	2.824,36
21/11/2014	1.198,90
21/11/2014	1.539,78
12/12/2014	1.564,17
09/01/2015	2.031,01
12/01/2015	692,26
29/01/2015	1.257,30

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/01/2015	1.481,15
29/01/2015	1.061,76
04/02/2015	4.362,61

23.4. aplicar ao responsável Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

23.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

23.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

23.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

23.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

23.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela AudTCE (peças 69 a 71), pelos motivos que passa a expor:

a) a essência do débito de responsabilidade solidária dos ex-prefeitos Orlando Nunes Xavier, gestão 2009/2012 (peça 4, p. 108), e Wilson Freire Moreira, gestão 2013/2016 (peça 4, p. 109), data do exercício de 2008 (crédito dos recursos federais na conta específica), conforme segue (extrato e ordens bancárias à peça 4, pp. 62, 74 e 107):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
09/09/2008	143.033,14	Débito
09/09/2008	283.343,56	Débito
20/10/2011	331.491,42	Crédito
11/10/2013	1.703,99	Crédito
30/04/2014	10.713,49	Débito
04/09/2014	19.086,89	Débito

b) as condutas reprováveis, de acordo com as citações promovidas nos autos, foram as seguintes (peça 8, pp. 7/8, item 47):

b.1) Orlando Nunes Xavier, gestão 2009/2012: executar apenas parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 236.762-03/2007, inviabilizando o alcance de etapa útil. A execução apenas parcial do objeto resultou na completa imprestabilidade do empreendimento e no consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado;

b.2) Wilson Freire Moreira, gestão 2013/2016: não dar prosseguimento à execução do objeto, inviabilizando o alcance de etapa útil. O não prosseguimento da execução do objeto resultou na completa imprestabilidade do empreendimento e no consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado;

c) o ex-prefeito Wilson Freire Moreira, gestão 2013/2016, faleceu no dia 16/8/2020 (demonstrativo Sisobi e certidão de óbito às peças 30 e 34);

d) nos termos do item 10 do voto condutor do Acórdão 377/2017 - Plenário, “(...) o julgamento das contas deve ser mantido em nome do ex-gestor, como bem asseverou o representante do MPTCU. O titular das contas é aquele que se incumbe de gerir bens ou valores públicos e, em razão disso, tem o dever constitucional e legal de prestar contas. Julgar as contas significa apreciar os atos de gestão praticados pelo ex-prefeito em vida, de responsabilidade pessoal e intransferível”;

e) o espólio de Wilson Freire Moreira foi citado, por intermédio de Joelma da Costa Silva (“declarante”, possível companheira/esposa e provável administradora provisória/inventariante, peça 34, p. 2, e peça 50, pp. 1/3), em novembro e dezembro/2021, conforme ofícios e avisos de recebimento às peças 52 a 56;

f) de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, “o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012” (v.g., Acórdão 7007/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES, e Acórdão 1254/2020-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN);

g) no caso concreto, a última inspeção *in loco* na obra foi realizada em 29/10/2014, no curso da gestão de Wilson Freire Moreira (2013/2016), e apontou a execução de apenas 12,17% do objeto pactuado (peça 4, pp. 36/8);

h) ante o decurso de longo prazo entre o repasse dos recursos (2008, peça 4, pp. 62), a paralisação da obra (2014, peça 4, p. 99, item 12.2), o óbito de Wilson Freire Moreira (2020, peça 34, p. 2) e a citação do seu espólio (2021, peças 55 e 56), o MP de Contas entende que a defesa sobre os fatos ocorridos na gestão do aludido responsável pode realmente ficar prejudicada;

i) nesse contexto, arquivar as contas do ex-prefeito Wilson Freire Moreira, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo é a medida adequada;

j) em consequência, cabe excluir, da proposta da AudTCE de condenação do ex-prefeito Orlando Nunes Xavier, gestão 2009/2012 (peça 4, p. 108), as quantias que não foram geridas por ele, quais sejam

(peça 4, p. 62):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
30/04/2014	10.713,49	Débito
04/09/2014	19.086,89	Débito

k) também cabe excluir o subitem 23.2 da proposta, considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo município de Casa Nova/BA foram rejeitadas mediante o Acórdão 5.295/2022-2ª Câmara (peça 63) e que a municipalidade, embora regularmente notificada (peças 65 e 66), não mais compareceu ao processo após a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito individual de sua responsabilidade.

III

Em face do que restou apurado nos autos, e considerando que não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nem mesmo na modalidade intercorrente (análise da unidade técnica à peça 69, itens 9 a 17), o Ministério Público de Contas dissente, em parte, da proposição de mérito oferecida pela AudTCE (peças 69 a 71) e opina pelos seguintes ajustes no encaminhamento à peça 69, item 23:

a) excluir o subitem 23.2, considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo município de Casa Nova/BA foram rejeitadas mediante o Acórdão 5.295/2022-2ª Câmara (peça 63);

b) arquivar as contas de Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99), sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU);

c) atribuir a seguinte redação aos subitens 23.3 e 23.3.1:

“23.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis a seguir apontados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

23.3.1. Responsável individual: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
09/09/2008	143.033,14	Débito
09/09/2008	283.343,56	Débito
20/10/2011	331.491,42	Crédito
11/10/2013	1.703,99	Crédito

(...)”

Brasília, 7 de Fevereiro de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador